FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

— Os funcionários públicos autorizados a freqüentar o curso da Escola Superior de Guerra não ficam privados da gratificação por tempo integral.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 8.467-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º H-822, de 30 de abril de 1969. — "Aprovo. Em 12-5-69). — (Enc. ao M.E.C., em 15-5-69.)

PARECER H-822

Discute-se, neste processo, a viabilidade da continuação do pagamento da gratificação

de tempo integral e dedicação exclusiva ao funcionário que se afastou da repartição onde se acha lotado, para freqüentar curso na Escola Superior de Guerra.

2. A COTIDE, ouvida a respeito, opinou favoràvelmente face a natureza especial da missão, não obstante decisão anterior, segundo a qual "funcionário colocado em regime de tempo integral só poderá, sem perda da gratificação respectiva, freqüentar cursos, quando ficar comprovado o interêsse da administração e haja correlação entre o curso e o programa de trabalho que motivou sua inclusão no regime".

3. A Consultoria Jurídica do DASP, ao contrário, manifestou-se pela impossibilidade legal da pretensão.

4. O Diretor-Geral daquele Departamento, sem embargo do pronunciamento de seu órgão jurídico, sugere, porém, seja estudada fórmula, mediante disposição regulamentar, no sentido de propiciar a continuidade do pagamento da vantagem em aprêço, nos casos de afastamentos para freqüentar a ESG (E. M. n.º 0171, de 8-4-69).

5. Na verdade, a Lei n.º 785, de 20 de agôsto de 1949 (art. 8.º), considera, para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos, os servidores públicos civis postos à disposição de Escola.

6. O preceito legal, em questão, não pretendeu assegurar benefícios vinculados a determinadas exigências, apesar de seus têrmos.

7. A gratificação de tempo integral (Lei n.º 4.345, de 1964 — arts. 11 e 12 — e Lei n.º 4.863, de 1965 — art. 7.º) está subordinada a certos requisitos regulamentares que não podem ser olvidados, principalmente pela menção expressa feita pelo art. 7.º, *caput*, da Lei n.º 4.863, de 1965.

8. Com efeito, o Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967, que regulamenta a gratificação de tempo integral, sujeita sua adoção a um prévio plano de trabalho elaborado pelo setor interessado, com um programa geral, de modo a justificar a medida.

9. Assim, a gratificação é concedida ao servidor por sua dedicação exclusiva no cumprimento das tarefas a que se propõe o Órgão. Sua atuação está estritamente ligada ao plano elaborado pela Repartição. Isso é o que enseja a concessão do benefício.

10. Ora, desde que êle se afaste e se desobrigue daqueles encargos, desaparece o suporte da gratificação.

11. A mesma linha de raciocínio adotei no parecer n.º 503-H, publicado no *Diário Oficial* de 10-4-67, ao asserir:

"A alegação em contrário, repousa nos têrmos do art. 9.º da Lei n.º 785, de 1949, que considera, para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos, os servidores públicos civis colocados à disposição daquela Escola a fim de freqüentarem o alto curso.

Estou de pleno acôrdo com o entendimento firmado pelo Ministério da Fazenda e do Departamento Administrativo do Serviço Público.

A gratificação pela representação de gabinete, como se pressupõe de sua própria denominação, visa a atender encargos decorrentes de despesas individuais e extraordinárias a que estão sujeitas os servidores que trabalham em gabinetes, tendo em vista a representação social exigida pela própria função.

.....

Demais disso, a matéria está inteiramente regulada através de decreto executivo (n.º 59.832, de 21-12-66) que prevê, expressamente, as hipóteses da concessão do benefício durante o afastamento do funcionário (art. 4.º) e, entre as quais, não se inclui a de que ora se cogita".

12. O argumento é válido e se aplica ao caso em exame. Também no Decreto número 60.091-67 estão relacionados todos os afastamentos em que o funcionário não perde a gratificação (art. 14), e, entre êles nenhuma menção é feita à hipótese dos autos, o que me parece uma omissão.

14. Entretanto, a relevância e a significação dos cursos ministrados pela Escola Superior de Guerra, bem como o elevado interêsse da Administração Pública em que seus servidores recebam os sábios ensinamentos daquela Instituição, justificam sua inclusão nas exceções a que se refere o art. 14 do Decreto n.º 60.081-67.

15. Por isso, entendo justa a revisão do assunto, de maneira a permitir que os funcionários públicos autorizados a freqüentar aquêle Estabelecimento não sejam privados da gratificação de que se trata.

16. A medida adequada para a solução do problema será, sem dúvida, a inclusão

de mais um item no art. 14 do Decreto número 60.091, de 1967, de modo a sanar a omissão de regulamento em causa.

17. À Comissão competente — COTIDE — caberá dar execução a proposta, mediante elaboração de projeto de decreto, nesse sentido. Assim procedido nada impede que o interessado possa ser atendido em sua pretensão, considerando as circunstâncias alvitradas por aquêle Colegiado.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 30 de abril de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.